



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 – protocolo nº 00009/2018

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação”

**RELATOR:** Ver. Mano Gás

### PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei, de proposição do Poder Executivo que “Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.”

O Projeto de Lei tem como objetivo a contratação de 3 (três) Assistentes Sociais e 6 (seis) Cadastradores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para qualificação do Cadastro Único do Programa Bolsa Família vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Analisando o tema sob o ponto de vista legal, entende-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, obedecendo também, o art. 96 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Ressalta-se também, que estas categorias de profissionais foram anteriormente contratadas pela Lei Municipal nº 4.305/2013, Processo Seletivo Simplificado - PSS 9, sendo este novo processo seletivo a continuidade de realização do trabalho destes profissionais.

Ante o exposto, é o presente parecer para opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo FAVORÁVEL a sua TRAMITAÇÃO.

Sala das comissões, 18 de janeiro de 2018

Aprovado em 19/01/18

Carlos Roberto  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

VOTO:  
DE ACORDO:

Carlos Roberto  
Cesar Gómez

CONTRÁRIO: